CAMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2103	30/08/23	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 848/2023 Mococa, 30 de agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciários e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios, mediante acordo direto com os credores.

Como é de conhecimento desta Câmara Municipal, o Município de Mococa possui uma considerável dívida decorrente de precatórios devidos aos seus credores, sejam fornecedores, sejam empregados públicos. O elevado montante, apesar dos extremos esforços realizados pela Prefeitura Municipal para seus pagamentos, por vezes têm sido objeto de possibilidade de sequestro por parte do Poder Judiciário, o que torna instável o controle das despesas regulares da administração.

Dessa forma, a Administração Municipal deve adotar todas as medidas possíveis para minimizar suas questões financeiras e, concomitantemente, saldar seus débitos sem causar prejuízo aos credores.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62), criou um instituto jurídico que permite aos entes federados – inclusive, os Municípios – a realização de acordos diretos para o pagamento de precatórios com os credores.

A possibilidade de utilização de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados a título de precatório para a realização de acordos diretos, viabilizando a redução do montante do débito em até 40% (quarenta por cento), encontra-se prevista no parágrafo primeiro do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 (ADCT), com redação dada pela EC 94/16.

No entanto, para que se possa utilizar deste instrumento, o Município deve editar lei própria para a definição dos requisitos formais quanto à realização destes acordos diretos.

Assim, conforme exigido no texto constitucional, o presente Projeto de Lei formaliza a opção do Município de Mococa em utilizar 50% dos recursos para pagamento de precatórios por meio de acordos diretos com os credores, com deságio de até 40%, criando a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios, composta por representantes das Secretarias Municipais de Finanças, de Planejamento e de Negócios Jurídicos (pela Procuradoria Geral do Município), com competência para a análise e processamento dos requerimentos de acordos. A possibilidade de negociação direta dos valores com os próprios credores, para pagamento com maior celeridade e economia (de até 40%), demonstra seu uma via de nítido interesse para a Administração Municipal, com economia ao erário e interesse do credor que receberá seu crédito com maior brevidade.

O contato direto com o interessado possibilita a renúncia parcial do valor para que seja alcançado um consenso, o qual não apenas reduz o estoque de precatórios, como traz efeitos instantâneos, na medida em que será descontado diretamente do valor a ser depositado pelo Município de Mococa no respectivo exercício.

A criação da Câmara de Conciliação é, inclusive, sugerida aos Municípios pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo próprio DEPRE (Departamento de Precatórios) do Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Prefeitura de Mococa deve se valer de todas as possibilidades legais e financeiras para adimplir o pagamento de seus precatórios, sendo uma delas, justamente, a do acordo direto ora pleiteado, razão pela qual, o presente Projeto de Lei merece sua mais pronta aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON:15864648841

Assinado de forma digital por EDUARDO RIBEIRO BARISON:15864648841
Dados: 2023.08.30 14:13:13 -03'00'

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia ____ de _____ de 2023, aprovou Projeto de Lei nº _____ /2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários mediante celebração de acordo com os credores, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º. Dos recursos previstos no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que, nos termos de seu *caput,* forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciários, o Município de Mococa opta, com fundamento no artigo 102 e seu §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordo direto com os credores, com redução dos valores do crédito atualizado.

Art. 3º. Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Mococa, nos termos e para os fins do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição

Federal, observados os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Observadas as disposições desta Lei, os acordos de que tratam o artigo 3º serão firmados exclusivamente pela Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos que vierem a ser celebrados à posterior validação pelo juízo de origem, juízo conciliatório e/ou órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos.

Art. 5º. Fica instituída a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários, de que trata o artigo 97, §8º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º. Compete à Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários analisar e decidir sobre os acordos diretos dos credores para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mococa.

Art. 7º. A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários terá a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Finanças;

II – O Secretário Municipal de Planejamento;

III – 01 (um) Procurador Municipal.

§1º. Os membros da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários serão nomeados por Portaria pelo Chefe do Poder Executivo para mandato com vigência enquanto perdurar os trabalhos da referida Câmara.

§2º. Pelos trabalhos realizados junto à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários, seus membros não perceberão remuneração de qualquer espécie, sendo estes considerados de relevância para o Município de Mococa.

§3º. A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários será presidida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º. Poderá propor acordo de pagamento, o titular do crédito com valor líquido, certo e exigível, ou seu procurador, devidamente constituído e com poderes específicos para celebração de acordo nos termos dessa Lei, em relação ao qual não exista impugnação, pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual, em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se credor do precatório:

I – o conjunto de credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, hipótese em que, somente em conjunto poderão propor acordo;

II – o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão e poderá propor acordo individualmente ou, quando o precatório tiver sido expedido em favor de um único credor;

III – os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, pendência de recurso ou defesa.

Art. 9°. Os procedimentos para admissão, exame e processamento das propostas de acordo serão disciplinados por meio de edital de convocação.

Art. 10. Os percentuais dos deságios serão fixados no edital de convocação, podendo variar entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado.

Parágrafo Único. A impugnação do valor, salvo na hipótese de erro material ou inexatidão do cálculo, inabilitará o credor para a celebração do acordo e implicará na remessa da discussão acerca do montante devido, ao juízo do processo de origem, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas alegada pelo credor.

Art. 11. Os acordos celebrados serão comunicados ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário que expediu o precatório, para sua validação e posterior pagamento.

Art. 12. Caberá ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário proceder ao pagamento ao credor, com a consequente extinção da execução, em relação ao credor pago.

Art. 13. As propostas de acordo serão apresentadas à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários que terá 90 (noventa) dias para examiná-las e se manifestar a respeito do pedido, para posterior encaminhamento ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário, podendo o prazo ser prorrogado se necessárias diligências para a instrução da manifestação.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à presente Lei, visando o regular funcionamento da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE AGOSTO DE 2023.

EDUARDO RIBEIRO BARISON:15864648841

Assinado de forma digital por EDUARDO RIBEIRO BARISON:15864648841
Dados: 2023.08.30 14:12:50 -03'00'

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal